



PL 895 /2016

L I D O
Em. 11/02/16
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

Dispõe sobre cadastramento do registro de conexão e do endereço de protocolo de internet – IP e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas ou as instituições, públicas ou privadas, que oferecem acesso à internet gratuitamente ou por locação de computadores e máquinas, no âmbito do Distrito Federal, deverão proceder ao cadastramento do registro de conexão e do endereço de protocolo de internet – IP, dos usuários, em meio eletrônico, e manter registro dos eventos relacionados aos serviços da rede.

§ 1º Os registros de que trata o *caput* deste artigo serão armazenados por meio eletrônico, ficando proibida sua divulgação, exceto mediante expressa autorização do cliente, pedido formal de seu representante legal ou ordem judicial.

§ 2º Os dados pessoais registrados no cadastro que não corresponderem fielmente à identificação do usuário, serão considerados como “cadastro não realizado”.

§ 3º O responsável pelo estabelecimento comercial ou da instituição, ou o gerente da rede, condicionará o acesso à exibição de documento de identidade dos interessados no uso do serviço, no ato do cadastramento e a cada uso, e zelará pela veracidade das informações apostas no cadastro.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - registro de conexão: o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados; e

II - endereço de protocolo de internet (endereço IP): o código atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais.

Art. 3º O cadastro e os arquivos de registros de eventos de que trata o art. 1º, deverão ficar no poder das empresas e das instituições públicas ou privadas pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, em local de acesso imediato e à disposição das autoridades ou órgãos competentes.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 895 / 16
Folha Nº 1 de 1

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/Fev/2016 14:47
Sandra Faraj



Parágrafo único. O acesso ao cadastro, arquivos e registros de que trata esta Lei, devem respeitar os direitos e as garantias dos usuários e a confidencialidade quanto a segredos empresariais, na forma da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

Art. 4º O não cumprimento do estabelecido nesta Lei implicará ao infrator multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Parágrafo único. A reincidência ensejará a suspensão das atividades pelo prazo de seis meses e multa no dobro do valor da anterior.

Art. 5º O valor expresso no artigo anterior desta Lei será corrigido anualmente de acordo com a variação do INPC, ou outro índice que vier substituí-lo.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É sabido que o acesso à internet constitui aspecto central na vida cotidiana do século XXI. A rede mundial de computadores é porta de entrada para o cidadão utilizar diversas conveniências e utilidades, tais como, pesquisas, compras, relacionamentos sociais, operações financeiras e o exercício de direitos junto a órgãos públicos. É, também, uma importante ferramenta de pesquisa escolar, especialmente, para o ambiente estudantil, pois proporciona aos estudantes o acesso a uma extensa gama de informações e experiências, em praticamente todas as áreas do conhecimento.

Para muitos juristas, o acesso à internet, já se configura como um direito fundamental de última geração. Dessa forma, os estabelecimentos de que trata a proposição, em especial, de natureza privada, exercem atividade de relevante interesse público, na medida em que possibilitam a pessoas sem condições financeiras de possuir acesso à internet em sua residência, o fundamental direito de acesso à rede mundial de computadores.

Todavia, o surgimento desse mundo virtual traz consigo, possibilidades de atos prejudiciais à sociedade e ao interesse público. Estatísticas apontam o Brasil como o terceiro colocado no ranking mundial da Internet: dos 61,2 milhões de brasileiros com acesso à rede no local de trabalho ou em casa, 46,3 milhões foram usuários ativos, sendo mais de 20% de usuários na faixa etária entre 16 a 18 anos e 15% entre 10 e 15 anos.

Devido a essa facilidade de acesso, muitas pessoas tem usado a internet para fins ilícitos, principalmente por causa do anonimato que a internet fornece e ao seu caráter liberal.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 8951/16
Folha Nº 2 BeTe



Infelizmente, existem vários sítios eletrônicos que possuem conteúdo pornográfico, bem como incitam a violência, o uso de drogas e substâncias ilícitas, material racista, material pedófilo e abordagem ou ridicularização de crianças através da interface virtual.

Com relação a material pedófilo ou pornográfico, normalmente os pedófilos se aproveitam do anonimato garantido pela internet, especialmente, em estabelecimentos comerciais que ofertam a locação de computadores e máquinas de acesso, conhecidas como "lan houses", "cybercafés" e "ciber offices", entre outros, para se aproximar das crianças.

Esta prestação de serviço cresce a cada dia e atrai principalmente o público jovem e pessoas que estão em trânsito e precisam de acesso rápido a web. O fenômeno de expansão das "lan houses" é mundial e irrefreável. No Brasil, não foram encontradas estatísticas, mas no Japão, 35% de todos os acessos feitos a Rede Mundial de Computadores vem destes ambientes.

Mas, se por um lado, esses estabelecimentos têm cumprido um importante papel na democratização da inclusão digital, por outro têm sido usados com frequência para realização de atividades ilegais através da internet, por permitirem o acesso público não identificado à rede mundial de computadores.

Em virtude de suas características, têm se tornado local preferido pelos criminosos virtuais, chamados de "hackers", que utilizam do anonimato proporcionado pelas lan houses para praticar diversos crimes virtuais, dentre os quais citamos a pornografia infantil - termo utilizado para diferenciar a pornografia (arte, textos, figuras, cenas ou imagens que tratem de assuntos obscenos ou licenciosos) adulta, comum, daquela que contenha imagens de crianças ou adolescentes em poses ou situações erotizadas, de sexo explícito ou inadequado. Especialmente envolvendo estas e adultos.

Com a obrigatoriedade de identificação de cada terminal de computador através do registro de Protocolo Internet - IP, será possível identificar o computador que tenha sido utilizado para prática de atividade ilegal; mas o acesso público sem identificação do usuário dificulta a identificação dos autores dos chamados cibercrimes.

Ao inibir a prática de delitos, nossa proposição visa resguardar a segurança e a saúde dos menores, afastando os delinquentes desses estabelecimentos e, por conseguinte, de sua convivência.

Do ponto de vista constitucional, o projeto em tela não acarreta aumento de despesa, pois, as instituições públicas deverão manter apenas os registros dos eventos relacionados aos serviços da rede.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 895/16
Folha Nº 3 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Sandra Faraj



Por sua vez, a Carta da República insere na órbita da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal a proteção à infância e à juventude.

Observa-se, pois, que esta Casa Legislativa está a exercer sua competência suplementar, prevista no artigo 24, parágrafo 2º, da Constituição da República, inexistindo, ademais, qualquer vedação a que se instaure, no caso, o processo legislativo por iniciativa Parlamentar.

Importante destacar, que recentemente criamos nesta Casa de Leis a Comissão Especial de Combate a Pedofilia. Nossa preocupação é em garantir a integridade das nossas famílias, evitando que nossas crianças na sua inocência acessem "sites" com conteúdo pornográfico e os que incentivam ao consumo de drogas e substâncias ilícitas, dentre outros.

É forçoso alegar que esta Casa de Leis tem a praxe de pautar pela melhoria da qualidade de vida das crianças e dos adolescentes, por meio de políticas públicas que provam a transparência, a idoneidade e a promoção da segurança.

Portanto, submeto esta proposição, contando com a aquiescência dos nobres pares para que, ao final, seja convertido em norma e produza seus regulares efeitos em prol da defesa das crianças e dos adolescentes, vez que a presente propositura se reveste de inegável oportunidade em prol ao interesse público de todos os cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 895/16

Folha Nº 04 Bete



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Assessoria de Plenário e Distribuição

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 895/16 que “Dispõe sobre cadastramento do registro de conexão e do endereço de protocolo de internet – IP e dá outras providências”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICL, art. 69-B, “i”) e **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 12/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 895/16
Folha Nº 05 Be te